

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JETINHONHA E MUCURI

Ref ao Edital 091/2013

LABVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.808.530/0001-04 com sede na Rua: Rui Barbosa, 269 - Bairro de Fatima - Serra / ES - Brasil - CEP: 29160-813 , por intermédio de seu representante legal ao final assinado, vem respeitosamente apresentar o presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- 1 -

Da Tempestividade

A partir do Edital em comento se extrai, que a data limite para recebimento das propostas e abertura da sessão pública será a de 22/05/2014, portanto, tempestiva se faz a presente impugnação visto que apresentada dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores ao recebimento das propostas, nos termos do que dispõe o art. 41, PAR. 2º da Lei 8666/93 C/C art. 9º da Lei 10520/2002.

Da limitação à competitividade com a indicação indireta de marca

Trata-se de Licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico, para registro de preços, do tipo menor preço por item, cujo objeto é **A AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E DE MEDIÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DO CURSO DE MEDICINA NO CAMPUS AVANÇADO DO MURUCI – TEÓFILO OTONI DA UFVJM.**

No Anexo I (Termo de referência), constam as seguintes especificações dos materiais dos itens 52 e 55:

“MICROSCÓPIO BINOCULAR. SISTEMA ÓTICO: MICROSCÓPIO BINOCULAR DE ÓPTICA INFINITA COM SISTEMA DE FOCALIZAÇÃO MACRO E MICROMÉTRICO COAXIAL/ BILATERAL PARA APLICAÇÃO EM TÉCNICA DE CAMPO CLARO. ESTATIVO: DE ALTA ESTABILIDADE E CONFORTO, COM DESIGN ESPECIAL PARA SEGURANÇA DOS CONTROLES DO MICROSCÓPIO E SUPERFÍCIE ADITIVA PARA TRATAMENTO DE MARCAS DE TOQUES DOS USUÁRIOS INIBINDO O CRESCIMENTO DAS BACTÉRIAS. TODAS AS ENGRENAGENS DE METAL, COM PINTURA ANTI-FUNGO. TUBO: BINOCULAR INCLINADO 30° COM SETA INDICADORA E SISTEMA DE ROTAÇÃO DE ATÉ 360°. OCULARES: PAR DE OCULARES DE GRANDE CAMPO HC PLAN S 10X/ 20 MM COM FOCO AJUSTÁVEL DISTANCIA INTERPUPILAR DE 48-75 MM E SISTEMA ANTI-FUNGO. REVÓLVER: PARA QUATRO OBJETIVAS PROJETADAS PARA A PARTE INTERNA DA ESTATIVO, COM PARADAS CLIQUE E REVESTIDA DE BORRACHA, REVESTIMENTO ANTI-FÚNGO E GARANTINDO PERFEITO ALINHAMENTO ÓPTICO. OBJETIVAS: RP SERIES DIN CORREÇÃO INFINITA OBJETIVAS PLANA CROMÁTICAS SISTEMA ANTI-FUNGO. OBJETIVAS PLANACROMÁTICAS 4X/NA 0.10/WD DISTÂNCIA DE TRABALHO 29,5MM; OBJETIVAS PLANACROMÁTICAS 10X/NA 0.25/WD DISTÂNCIA DE TRABALHO 4,34MM; OBJETIVAS PLANACROMÁTICAS 40X (IMERSÃO À ÓLEO) /NA 0.65/WD DISTÂNCIA DE TRABALHO 0.43MM; OBJETIVAS PLANACROMÁTICAS 100X (IMERSÃO À ÓLEO)/NA 1.25/WD DISTÂNCIA DE TRABALHO 0.15MM; PLATINA MECÂNICA: DE ALTA RESISTÊNCIA COM CHARRIOT PARA DESLOCAMENTO NOS EIXOS X/Y, SUPERFÍCIE 200X160MM, DESLOCAMENTO DE 78 X 54 MM E SUPORTE PARA ATÉ DUAS LAMINAS; CONDENSADOR: PARA USO EM CAMPO CLARO 1.25, EQUIPADO COM DIAFRAGMA ÍRIS, AJUSTE DE ALTURA E CENTRALIZAÇÃO, FILTRO AZUL (LUZ DO DIA). ESCALA GRADUADA PARA OTIMIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DE ACORDO COM A OBJETIVA SELECIONADA E SISTEMA DE TRAVAMENTO. COMANDO MACROMÉTRICO COM AJUSTE DOS DOIS LADOS: COM AJUSTE LIVRE POR ROTAÇÃO E AJUSTE DE TORQUE, PARA MAIOR CONFORTO DO OPERADOR; COMANDO MICROMÉTRICO COM AJUSTE DOS DOIS LADOS: COM PRECISÃO DE 0.3MM POR ROTAÇÃO; ILUMINAÇÃO: DE LED COM TEMPERATURA DE COR DE 6000K COM BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL TORNANDO-O SEM FIOS DURANTE O USO POR ATÉ 7 HORAS. LÂMPADA LED COM VIDA ÚTIL AVALIADA EM ATÉ 100 MIL HORAS DE FUNCIONAMENTO. AJUSTE DE INTENSIDADE DE LUZ

CONTINUA; BI-VOLT 100V-240V AC, 50/60 HZ. EMBALADO EM CAIXA DE ISOPOR, COM MANUAL DE OPERAÇÃO, CHAVE ALLEN, CAPA DE NYLON, PANO DE LIMPEZA, CABO DE ENERGIA, FUSÍVEL RESERVA E 10ML DE ÓLEO DE IMERSÃO TIPO A".

"KIT MICROSCOPIO TRINOCULAR COM SISTEMA COMPLETO PARA FOTOGRAFIAS E VÍDEOS EM ALTÍSSIMA RESOLUÇÃO. KIT COMPOSTO POR MICROSCOPIO TRINOCULAR + CAMERA DE ALTA RESOLUÇÃO E FUNÇÕES. COMPOSTO: MICROSCÓPIO TRINOCULAR ESTATIVA COMPOSTA DE BASE E COLUNA DE DESIGN MODERNO E ERGOMÉTRICO. REVOLVER INVERTIDO PARA 04 (QUATRO) **OBJETIVAS CFI 60** PLANACROMATICAS DE 4X, 10 X, 40X E 100X IMERSÃO E RETRÁTIL. (ÓTICA INFINITA). PLATINA DE 78 X 54 MM COM TRAVA DE SEGURANÇA QUE EVITA A QUEBRA DE LÂMINAS, MOVIMENTO CRUZADO EM X E Y COM CHARRIOT E CURSO DE **216 MM X 150MM**. PLATINA COM SISTEMA DE RE-FOCAGEM AUTOMÁTICA. CHARRIOT QUE PERMITE A LEITURA DE 02 (DUAS) LAMINAS SIMULTANEAMENTE. CABEÇOTE **BINOCULAR MOD. E2-TB** COM INCLINAÇÃO DE 30 GRAUS COM ROTAÇÃO DE 360 GRAUS E COM OPÇÃO DE MOVIMENTO DE 180 GRAUS PARA AS OCULARES QUE PERMITE AJUSTE INTERPUPILAR DE 47 MM ATE 75 MM. 01 PAR DE OCULARES CFI E 10 X (CAMPO AMPLO) DE 20 MM DE CAMPO. AJUSTE INTERPUPILAR E DIFERENTES DIOPTRIAS PARA AS DUAS OCULARES. AJUSTE INDEPENDENTE DO MACRO MICROMÉTRICO COAXIAL COM AJUSTE FINO DE 0,2 MM POR ROTAÇÃO E CURSO DE 37,7MM. MACRO MICROMÉTRICO COM AJUSTE DE TENSÃO E COM CONTROLE DO CHARRIOT PRÓXIMO DE SEU COMANDO. ILUMINAÇÃO HALÓGENA EMBUTIDA NA BASE CONTROLADO POR PLACA ELETRÔNICA 6 VOLTS / 20 WATTS COM ILUMINADOR E REFLETOR. ILUMINADOR INOVADOR MÓVEL QUE PERMITE A TROCA DE LÂMPADA PELA PARTE SUPERIOR DO MICROSCÓPIO. CONDENSADOR E-2 MÓVEL CENTRALIZÁVEL TIPO ABBE N.A.1,25 COM DIAFRAGMA DE ÍRIS E FILTRO AZUL NCB 11 35 MM. VOLTAGEM 110/220- 50/60 HZ.

ACOMPANHA MANUAL DE INSTRUÇÕES, CAPA DE PROTEÇÃO, LÂMPADA RESERVA. CONSULTE-NOS SOBRE ACESSÓRIOS DISPONÍVEIS PARA A LINHA ECLIPSE E-200 ACOMPANHA: CÂMERA DIGITAL 14 MP C/ 18X ZOOM ÓPTICO CARTÃO SD 4GB; COM 18X DE ZOOM ÓPTICO, LCD 3.0", 14 MEGAPIXELS, FILMAGEM EM HD (720P), FUNÇÃO FOTO PANORAMA E DIVERSOS OUTROS RECURSOS AVANÇADOS, TIPO DE CÂMERA: FOTOGRÁFICA DIGITAL E FILMADORA; MONITOR/DISPLAY LCD 3.0" (230K); RESOLUÇÃO EM MEGAPIXELS (MP) 14MP

MEMÓRIA EXPANSÍVEL POR CARTÕES DE MEMÓRIA SIM; CARTÕES DE MEMÓRIA COMPATÍVEIS SD MEMORY CARD, SDHC MEMORY CARD; CONEXÕES HDMI, USB SENSOR CCD (1 / 2.3") COM FILTRO DE COR PRIMÁRIA; ZOOM ÓPTICO 18X; ZOOM DIGITAL 6.7X; LENTES: FUJINON LENS; VELOCIDADE DO OBTURADOR: (AUTO MODE) 1/4 SEC. A 1/2000 SEC. , (OUTROS MODOS) 8 SEC. A 1/2000 SEC. (COM OBTURADOR MECÂNICO); ALCANCE DO FOCO: F=5.0 - 90.0 MM, EQUIVALENTE A 28 - 504MM (CAMERA 35 MM)/ NORMAL: WIDE: APPROX. 40CM, TELEPHOTO: APPROX. 2.5 M; MACRO - WIDE: APPROX. 5 CM - 3M /TELEPHOTO: APPROX. 1.8M - 3M ; SUPER MACRO: WIDE: APROX. 2CM - 1.0M ABERTURA: F 3.1/ F6.4 (WIDE) / F 5.6/ F11(TELEOBJETIVA) COM FILTRO ND;

MODOS DE FLASH: AUTO, FORÇADO, SINCRONISMO LENTO, DESLIGADO,
REDUTOR DE OLHOS VERMELHOS."

Ocorre que, a descrição acima feita, no que se refere ao material a ser adquirido não se coaduna com os princípios que regem as licitações, especificamente no que se refere ao princípio da legalidade e da competitividade e isonomia.

Afirma-se isso porque, ao realizar a descrição do material a ser adquirido, foram inseridas características muito específicas que acabam por direcionar a aquisição do produto para uma única marca.

A determinação no item 52 acaba por direcionar o edital para o marca LABOMED, isto porque, insere especificações restritas a marca em questão, tais como o modelo das objetivas, que em conformidade com o descritivo do edital em comento deverá ser RP SERIES DIN. Além disso, ainda define o tamanho da platinas de forma expressa (200x160mm), conforme visto supracitadamente. Essas duas especificidades acabam por direcionar o material em questão. Assim, deve ser colocada a palavra aproximadamente antes das definições das platinas, para que mais de uma marca possa vir a concorrer, visto que cada marca possui sua especificidade quanto ao tamanho da platina e apenas uma possui a exatidão solicitada e ainda retirada à descrição do modelo das objetivas.

Quanto à descrição do item 55 do edital, as especificações solicitadas acabam por direcionar o edital para uma marca específica, qual seja, a marca NIKON. Pois além de ser inserido no descritivo o modelo das objetivas (OBJETIVAS CFI 60), insere também a exatidão da plaqueta (216mm x 150mm), além de descrever o modelo da Binocular (MOD. E2-TB). Conforme já elucidado cada marca possui um tamanho específico de platina, assim, deve-se ser inserida a palavra "aproximadamente" antes da descrição do tamanho da plaqueta.

Essas características inseridas na especificação do produto são adicionais, acessórios ao integrador. Somente uma marca possui o modelo do microscópio binocular solicitado no edital e do kit microscópio trinocular, o que restringe a competitividade, pois exclui produtos de outras marcas que possuem IDÊNTICA funcionalidade. O que acaba por violar o princípio da isonomia e competitividade e não atende por consequência disso o interesse público.

Diante do exposto, para que não seja violado o princípio da competitividade, o que acaba por gerar um edital com vícios e em desconformidade com o preconizado em lei, deve-se ser retirado da descrição a especificação do modelo em ambos os itens para que outras marcas possam vir a participar do certame, sem que haja a restrição de participação de fornecedores que possuam o material em adequação com as exigências solicitadas.

Em consonância com o exposto encontra-se o artigo art.3º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Vale mencionar ainda que inúmeras marcas fornecem microscópios binoculares e trinoculares similares ao solicitado em edital, mas que não possuem o modelo solicitado supracitadamente, o que somente um único produto possui. Em outras palavras, existem outros produtos que atendem à finalidade exigida pelo órgão licitante, mas que são de plano excluído do certame por não possuírem a exatidão da superfície retangular solicitada.

Dessa forma, da maneira como realizada a descrição do produto a ser adquirido, o edital acaba por estar, mesmo que de forma indireta, indicando um produto de determinada marca a ser adquirido, o que é vedado pela Lei 8666/93, nos seguintes dispositivos:

Art. 7. (...)

Par. 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo no caso em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

Par. 7º Nas compras, deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.

Como se observa da leitura dos dispositivos acima, a lei expressamente vedou a possibilidade de indicação de marca para a aquisição de bens, materiais e serviços. Isso porque, a escolha de determinado material a ser adquirido deve ser pautada em critérios técnicos objetivos, não sendo possível que a escolha recaia sobre critérios subjetivos, como a preferência por uma determinada marca.

Em consonância com o elencado supracitadamente o TCU delibera:

“Acórdão 735/2005 - Plenário: É irregular a especificação do produto pela sua marca, em desacordo com o inciso I do art.25 da Lei 8.666/1993, sem que restassem comprovadas, no processo licitatório, a compatibilidade, a padronização e a portabilidade que justificariam a contratação direta.”

“Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara: Nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, inserta nos artigos 7º, §5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (...).”

Resta claro, portanto, que as especificações contidas no edital quanto ao modelo do microscópio binocular e trinocular não acrescentam nada ao resultado final pretendido, constituindo apenas acessórios inibidores da competitividade visto que excluem produtos de idêntica funcionalidade.

E, no caso em exame, apesar de o edital não indicar expressamente uma marca determinada, ao inserir no descritivo do produto a uma medida específica da platina (), acabou por indiretamente indicar a marca do produto a ser adquirido, visto que somente uma marca possui o material conforme descrição contida no edital.

Sobre a vedação de indicação de marca de forma indireta, já decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em brilhante decisão, aplicável perfeitamente à espécie:

“Definição da marca de processadores.

Segundo os esclarecimentos prestados, **não houve exigência específica quanto à marca dos microcomputadores e sim uma definição clara de que determinado componente interno tenha uma característica específica**, de forma a tornar a licitação por meio de pregão viável.

Não assiste razão ao órgão. Muito embora os processadores Pentium e Athlon sejam, de fato os mais comuns no mercado, não pode a administração olvidar a possibilidade de existir outro modelo no mercado que atenda às necessidades do usuário. Assim, é primordial a definição das características dos processadores e não a definição de marcas específicas.

A vedação de preferência de marca, tratada no par. 7º do art. 15 e no caput do art. 25 não se limita ao bem adquirido, mas também a seus componentes. Interpretação restritiva poderia conduzir a processos licitatórios viciados, nos quais a definição de marca dos componentes poderia redundar em direcionamento dos certames." (Acórdão 223/2006, Plenário)

Diante disso, torna-se imperiosa a alteração do edital de pregão eletrônico em comento para que seja refeita a descrição do material de forma a atender ao princípio da competitividade, visto que no mercado existem inúmeros produtos que atendem a finalidade almejada pelo órgão licitante e não só o produto descrito no edital.

- 3 -

Conclusão e Requerimentos

Diante do exposto, requer-se seja a presente Impugnação processada e ao final seja julgada procedente para que o Edital de Licitação Pregão Presencial n. 091/2013 seja alterado, reformulando-se as descrições dos itens 52 e 55, ou seja, para que seja retirado o modelo dos referidos microscópios (no caso do item 52 o modelo das objetivas: RP SERIES DIN e no caso do item 55 o modelo das objetivas – OBJETIVAS CFI 60 e o modelo da binocular – MOD.E2-TB), bem como a especificação do tamanho da platina de ambos os materiais, visto que de acordo com o edital apenas uma marca possui o modelo do microscópio binocular e trinocular, o que acaba por vedar a competitividade e fazer menção indireta da marca. Após, seja reaberto prazo para a formulação de propostas.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Vitória, 19 de maio de 2014.


 **Labvix**[®]
Comércio e Representação Ltda
Marcos Antonio V. de Almeida
Sócio - Gerente
CI: 275.601
CPF: 478.113.317 - 72